



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
**2ª CÂMARA**

Processo TC Nº **07631/11**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Responsável: João Bosco Teixeira

Interessado: Maria de Fátima Ramalho Dantas

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Maria de Fátima Ramalho Dantas, Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 62.595-7, lavrada com base no artigo 3º, § 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98. Concedese o competente registro, visto que foram cumpridas as disposições legais que regem a espécie.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01647/11

Vistos, relatados e discutidos os autos referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida à servidora Maria de Fátima Ramalho Dantas, Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 62.595-7, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente da PBPREV, **ACORDAM**, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em *CONCEDER-LHE* o competente registro, em face de sua legalidade.

Assim decidem, tendo em vista que o ato foi firmado por autoridade competente e teve como fundamento o **artigo 3º, § 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98**; a interessada faz jus ao benefício ora apreciado pelo Tribunal e o pronunciamento oral da douta Procuradoria pugna pela regularidade do ato.

**Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 16 de agosto de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
**Presidente**

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**